

P A R E C E R

O Lloyd Brasileiro - Patrimonio Nacional submete a apreciação deste Conselho, o inquérito administrativo que instaurou, tendente a apurar a falta grave de embriaguês em serviço, arguida ao seu empregado Joaquim Antonio de Souza, com 29 anos de serviços,

Pedida pelo procurador do acusado a nulidade do inquérito, porquanto havia sido cerseado o direito de defesa, foi o mesmo convertido em diligência, para o fim de serem tomadas as depoimentos das testemunhas arroladas pelo acusado, por meio de cartas.

Expirado o prazo concedido, o Lloyd Brasileiro informou que, apesar dos esforços empregados, não conseguiu os mencionados depoimentos.

Do estudo do inquérito, nota-se que o pratico Joaquim Antonio de Souza é acusado de embriaguês em serviço, embriaguês esta que foi constatada ao cair no tombadilho. Ouvido o acusado, este declara que a referida queda foi motivada pelo estado escorregadio em que se achava o convez do navio, porquanto havia sido lavado. Como se vê, a declaração do acusado pôde ser de inteira procedencia, maximé, em se tratando de um empregado de 60 anos de idade.

Declara, ainda o acusado, que socorrido pelo maquinista, este lhe deu como remedio, uma bebida com base alcoolica.

Dos depoimentos prestados, o mais importante é o do médico de bordo, que examinou o acusado, o qual declarou que o pratico se encontrava em estado relativo de embriaguês tendo caído...

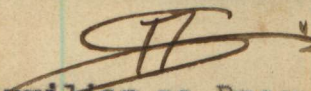
de, ingeriu, como remedio, uma bebida alcoolica, é facil concluir que a mesma pôde ter causado uma embriaguês relativa num organismo cansado.

No documento de fls. 46 - Publica fórma da Cader~~n~~eta de Matricula para o trafego, do Ministerio da Marinha, pertencente ao acusado, e contendo as anotações do Comandante do navio, constáta-se que a sua conduta foi boa, não havendo referencia alguma sobre a falta que lhe é imputada. Ora, como é possível a atribuição de conduta boa á um empregado que embriagou-se em viagem?

O proprio relatório apresentado pela Comissão de inquérito (fls. 48 e 480), apesar de concluir pela procedência da acusação, elogia as qualidades de trabalho do acusado, sugerindo sua aposentadoria, como recompensa ao seu longo período de trabalho. A comissão mencionada, afirmando ser de inteira justiça a concessão da aposentadoria, demonstra um ponto de vista dialético, porquanto pretende premiar um empregado que linhas acima quer punir.

Isto posto, e considerando que a falta grave não está insofismavelmente comprovada, opino, salvo melhor juizo da Egregia Câmara, pela improcedencia do presente inquérito administrativo, na conformidade do art. <sup>90</sup> ~~53~~ <sup>21.872</sup> do decreto ~~20.465~~,  
~~de 1 de Outubro de 1931.~~  
*29 de Junho de 1933*

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1938.

  
Auxiliar na Procuradoria